

VOTO

Sabe-se que os embargos de declaração têm por finalidade precípua o esclarecimento de obscuridade, omissão ou contradição eventualmente incidente na deliberação contestada. Inobstante, conquanto a peça apresentada por José Fernandes de Lima não aponte a ocorrência de algum desses defeitos no Acórdão 3167/2016-Plenário, pode excepcionalmente ser recebida nessa espécie recursal, para que sejam apreciadas as questões de ordem pública ali trazidas, atinentes a eventual nulidade da decisão. Assim, uma vez atendidos os requisitos gerais do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, observando-se a tempestividade, a legitimidade do embargante e o seu interesse em recorrer, conheço do expediente como embargos de declaração.

2. Sobre a primeira questão levantada pelo embargante, a respeito do erro na grafia do nome da sua advogada na pauta de julgamento publicada, de fato, lá constou como “Camila Gomes da Silva”, quando na verdade é “Camila Gomes de Lima”.

3. Embora, no meu modo de ver, seria possível a identificação do processo a ser julgado por outras referências, como o seu número, o nome da parte e o registro da advogada na Ordem dos Advogados, por outro lado não se pode afirmar categoricamente que a falha não impediu, no caso concreto, o conhecimento da data do julgamento. Nesse contexto, a prova do prejuízo dificilmente poderia ser produzida.

4. É preciso admitir também que o erro não foi insignificante, visto que houve a troca de um dos sobrenomes da advogada.

5. Ademais, o novo Código de Processo Civil, cujas normas são de aplicação subsidiária nesta Corte, passou a exigir maior precisão na determinação dos causídicos, como se segue:

“Art. 272 (...)

§ 2º *Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.*

(...)

§ 4º *A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.”*

6. Por tais motivos, entendo que, nessa parte, os embargos devam ser acolhidos, para tornar insubsistente o Acórdão 3167/2016-Plenário.

7. Quanto à alegação do embargante de falta de razoabilidade do intervalo de 2 (dois) dias entre a publicação da sessão e a realização do julgamento, pelo que haveria necessidade de se considerarem as “peculiaridades de cada processo”, referindo-se, em particular, ao fato de residir na cidade de Aracaju, no Estado de Sergipe, o próprio recorrente reconhece que tal procedimento está em conformidade com as regras do art. 141 do Regimento Interno do TCU, que prevê a publicação nos órgãos oficiais até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão.

8. Tal intervalo, conquanto seja o mesmo que o do § 1º do art. 552 do antigo Código de Processo Civil, não é afetado pelas modificações trazidas no novo CPC (art. 935), que alterou esse prazo para 5 (cinco) dias, já que a aplicação do CPC nos processos do TCU é subsidiária, não se contrapondo, portanto, às disposições processuais expressas no seu Regimento Interno.

9. Por fim, relativamente à tese de que seria necessária a intimação pessoal do interessado e que, com base em artigos da Lei Orgânica do TCU e do seu Regimento Interno, a publicação no Diário Oficial da União é forma subsidiária de comunicação do Tribunal, “prevista para as hipóteses em que o interessado ou seu representante não tenham sido localizados”, vale dizer que a pauta de julgamentos no Diário Oficial da União - DOU torna desnecessária a comunicação pessoal aos interessados sobre a data de julgamento neste Tribunal e sua ausência não constitui ofensa a qualquer princípio constitucional ligado à defesa. Cabe aos interessados acompanhar o andamento processual e

a publicação feita no DOU, que é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação nas sessões do Tribunal.

10. Tal entendimento, pacificado nesta Corte de Contas, tem amparo em decisões do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da proferida em agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 26.732/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia).

Assim, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de julho de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator